



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Cornélio Alves na Câmara Cível

Agravo de Instrumento com suspensividade nº 0806225-39.2021.8.20.0000

Origem: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN

Agravante: Condomínio do Edifício Luciano Barros

Agravado: Estado do Rio Grande do Norte

Relator: Desembargador Cornélio Alves

DECISÃO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo **Condomínio do Edifício Luciano Barros**, em face de decisão exarada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida nos autos da **Ação Popular nº 0834632-97.2015.8.20.5001**, das **Ações Ordinárias nº 0837166-14.2015.8.20.5001 e 0849335-33.2015.8.20.5001**, e determinou a Imissão na Posse em favor do **Estado do Rio Grande do Norte** no âmbito da **Ação de Desapropriação de nº 0830749-45.2015.8.20.5001**, nos seguintes termos [ID. 9762822]:

Desta forma, ao menos diante de um exame sumário da matéria, considero que não restaram atendidos os requisitos autorizadores da medida antecipatória de mérito requerida por todos os requerentes das ações. que se opõem à desapropriação do imóvel, especialmente no que se refere à plausibilidade do direito perseguido. Por tais fundamentos, os pedidos de tutela provisória formulados nas ações nº 0834632-97.2015.8.20.5001 – AÇÃO POPULAR; 0837166-14.2015.8.20.5001 – AÇÃO ORDINÁRIA, e) 0849335-33.2015.8.20.5001 – AÇÃO ORDINÁRIA não merecem acolhimento. Por fim, cabe alertar quanto da pendência no cumprimento da Decisão



Interlocutória, proferida na Ação de Desapropriação nº 0830749-45.2015, na qual o Estado foi autorizado a depositar em juízo o valor ofertado, efetivamente depositou, teve deferido o pedido de Imissão na Posse formulado, tudo nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, mas nunca foi cumprida (A Vara nunca expediu o mandado de imissão, sem qualquer justificativa). O Ente Público juntou petição, em 12 de agosto de 2015, comprovando o depósito judicial do valor ofertado, todavia, não houve a expedição Mandado de Imissão na Posse até os dias atuais. Assim, observo constar os documentos exigidos, em especial, pelo Decreto declarando o imóvel de utilidade pública, devidamente publicado, a avaliação administrativa e prova da posse do imóvel, deve haver imediata expedição do mandado de imissão na posse me favor do Estado do Rio Grande do Norte. Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela provisória de urgência formulados nos processos nº 0834632-97.2015.8.20.5001 – AÇÃO POPULAR; 0837166-14.2015.8.20.5001 – AÇÃO ORDINÁRIA, e 0849335-33.2015.8.20.5001 – AÇÃO ORDINÁRIA. Determino a imediata expedição mandado de imissão na posse, em favor do Estado do Rio Grande, conforme os termos da Decisão Interlocutória exarada nos autos da ação de Desapropriação nº 0830749-45.2015. Publique-se. Intimem-se do teor da decisão acima, bem como para os requerentes das quatro ações se pronunciarem em réplica no prazo de 15 dias. Cumpra-se com urgência.

Irresignado com o aludido *decisum*, o requerente dele agravou, sustentando, em síntese, que: **a)** “*existem razões de fato e de direito que inquinam de nulidade o próprio decreto expropriatório*”; **b)** “*não existe urgência atual (se é que algum dia existiu) que autorize a imissão provisória na posse do imóvel que se pretende desapropriar*”; **c)** “*a experiência vivida na pandemia com a imposição do trabalho remoto aos servidores públicos [...] vai totalmente de encontro à alegação de necessidade de ampliação da sede do e. TCE*”; **d)** a contiguidade alegada pelo TCE com vistas a justificar o ato expropriatório, e imprescindível à construção da estrutura que motivou a edição do decreto administrativo não se coaduna com a realidade, especialmente porque a área que ligaria o terreno do Tribunal de Contas com o terreno a ser desapropriado não integra este último, sendo propriedade do agravante; **e)** há confusão quanto aos imóveis objeto de desapropriação, dado que as matrículas de nº 4.185, correspondente à inscrição do condomínio e a de nº 4.320, abrangem, parcialmente, uma mesma faixa de terra (na qual o prédio do TCE e o objeto da desapropriação se tocariam), devendo, nestas circunstâncias, prevalecer a primeira das matrículas, o que reforçaria o argumento quanto à inexistência de conexão entre o imóvel do Tribunal e o local destinado ao futuro anexo; **f)** o decreto objeto de questionamento caducou ante o não ajuizamento da ação expropriatória em desfavor do ora recorrente (matrícula nº 4.185), e tão somente contra os proprietários do imóvel cuja matrícula é a de nº 4.320, sendo certo, conforme a argumentação tecida em linhas anteriores, que a



intervenção estatal também findaria por atingir os seus direitos, pelo que restaria caracterizada a violação ao art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41; **g)** não há qualquer estudo de impacto sobre o tráfego ou meio-ambiente da região, o que poderia acabar por inviabilizar a consecução da obra pretendida e macularia, pois, a própria finalidade do ato administrativo.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o que importa relatar.

Agravo regularmente interposto. Dele conheço.

Segundo a regra insculpida no Art. 1.019, I do CPC de 2015, o Relator poderá deferir liminarmente a pretensão deduzida no recurso.

Para tal concessão, imprescindível a presença dos requisitos constantes do artigo 995, parágrafo único, da Lei Processual Civil em vigor, quais sejam: risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade de provimento da insurgência.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em exame superficial, inerente a este momento processual, entendo que merece ser concedida a suspensividade pretendida.

No compulsar dos autos, é evidente a existência do perigo na manutenção do édito questionado, com a respectiva imissão na posse em favor do Estado do Rio Grande do Norte, especialmente porque há controvérsia quanto à forma e extensão da utilização do bem expropriado pelos condôminos do Condomínio agravante, bem como diante da possível irreversibilidade da medida a partir de intervenções que vierem a ser feitas pelo ente público ou mesmo ante a proibição de acesso à área.

Ainda, ao menos no atual estágio de cognição, tampouco se vislumbra a existência de um perigo reverso a justificar a inviabilidade da suspensão ao menos até o exame do mérito pelo órgão colegiado.



Por outro lado, e sem que tal juízo importe em adiantamento quanto ao posicionamento a ser adotado em momento posterior, quando do julgamento final do recurso, a probabilidade de provimento do recurso também se afigura evidenciada quando constatada a existência de argumentação idônea questionando tanto a regularidade do ato expropriatório, o qual é impugnado tanto no que pertine à sua finalidade – a qual seria impossível de ser alcançada segundo a argumentação lançada pelos autores e corroborada pelo parecer preliminar do *parquet* exarado na instância de origem (ID. 9762822, págs. 104/113) – quanto à própria regularidade da Ação de Desapropriação, a qual não teria sido intentada em face de todos os proprietários atingidos, dentre eles o próprio recorrente.

Forte nesses fundamentos e ressaltando a provisoriedade do presente comando, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao instrumental, de modo que determino a suspensão da imissão na posse anteriormente ordenada pelo Juízo de origem nos autos da Ação de Desapropriação de nº 0830749-45.2015.8.20.5001.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado para oferecer contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Ultimada a providência acima, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para o parecer de estilo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, III do NCPC).

Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Natal/RN, data de registro no sistema

Desembargador Cornélio Alves

Relator

